



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888  
- Email: frsantmari4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002445-67.2017.8.21.0027/RS**

**AUTOR: CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP E OUTRO**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1. CONVOCAÇÃO DE AGC E DILIGÊNCIAS ASSOCIADAS**

Acato as datas sugeridas no evento 56 e **CONVOCO Assembleia-Geral de Credores** para os dias **01/10/2021** e **08/10/2021**, às **14h** em ambas as datas, que correspondem à primeira e à segunda convocações, respectivamente. **A ordem do dia será a deliberação do plano de recuperação apresentado pelo grupo autor.**

As assembleias serão conduzidas na modalidade telepresencial, em **plataforma digital Zoom**. O ato se realizará pela *internet*, por computador ou *smartphone*, cabendo aos participantes acessar a sala virtual pelo **link publicado no edital**. Esse acesso deverá ser feito por computador com câmera ou celular previamente testados pelo usuário.

No dia 30/09/2021, às 13h30, a AJ deverá promover teste da plataforma e da sala. A participação na reunião teste não será computada para fins de habilitação na Assembleia-Geral de Credores; serve apenas para auxiliar participantes que eventualmente encontrem dificuldades de acesso à plataforma.

**Providas as informações relativas à sala virtual, PUBLIQUE-SE imediatamente o edital.**

**O grupo recuperando deverá afixar em cada um de seus estabelecimentos, em local de destaque, aviso de convocação da assembleia, e comprovar tê-lo feito (pela juntada de fotografias desses avisos) em, até cinco dias.** Os documentos deverão conter, no mínimo, os dados do artigo 36, I, II e III, da Lei 11.101/05 e a indicação do número deste processo.

**2. DA RESERVA DE HONORÁRIOS DA AJ**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Em complementação à decisão anterior sobre o tema, acrescento que entendo inaplicável ao caso a disposição do artigo 24, § 2º, da Lei 11.101/05, uma vez que não há relatório final a ser apresentado em RJ, obviando a necessidade de retenção dos honorários da AJ até esse ato. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou o uso de analogia para justificar a extensão dessa retenção aos processos de recuperação até o aporte de relatório de execução do plano e prestação de contas. Transcrevo o acórdão relevante:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.*

*2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.*

*3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.*

*4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)*

### 3. DISPOSIÇÕES

**3.1** Sobre o evento 57, diga a AJ. Após, dê-se vista ao MP.

**3.2** Pronuncie-se a parte autora quanto ao item "D.a" do evento 4, DOC2., em até dez dias.

**3.3** Cumpra-se o item 1 da decisão do evento 51, e **publique-se** o edital acima referido.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARCELOS COUTO, Juiz de Direito**, em 25/8/2021, às 17:28:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010459011v4** e o código CRC **065b3887**.

---